



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 128/IV/95:

Que cria a Taxa Económica.

Lei n.º 129/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre o Código de Justiça Militar.

Lei n.º 130/IV/95:

Que autoriza o Governo alterar algumas disposições dos Decretos-Legislativos.

Lei n.º 131/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre as Bases dos Actos Ilícitos de Mera Ordenação Social e respectivas Penas.

Lei n.º 132/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre o Código de Família.

Lei n.º 133/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre a Prisão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 5/95:

Aprova Lei das infrações fiscais aduaneiras.

Resolução n.º 66/95:

Aprova a regulamentação do concurso internacional para a aquisição de 40% da participação social detida pelo Estado na CABO VERDE TELECOM S.A.R.L.

Lei N.º 128/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a protecção ecológica.

Artigo 2.º

(Protecção ecológica)

1. É criada a taxa ecológica cuja receita reverte a favor do saneamento básico.

2. A receita da taxa ecológica será rateada entre os Municípios segundo os critérios utilizados para afectação do fundo de apoio financeiro aos Municípios.

Artigo 3.º

(Base tributável e taxa ecológica)

1. A taxa ecológica incide sobre o valor CIF de mercadorias importadas em embalagens não biodegradável, é constante e de 1.0% desse valor.

2. O Governo por Decreto-Regulamentar definirá as embalagens consideráveis não biodegradáveis para efeito do presente diploma.

Artigo 4º

(Pagamento da taxa ecológica)

1. A taxa ecológica é cobrada pelas tesourarias das estâncias aduaneiras no acto de liquidação do bilhete de despacho aduaneiro correspondente.

2. O depósito diário do montante da taxa ecológica cobrado nas estâncias aduaneiras será efectuado nos mesmos moldes utilizados para o depósito das receitas provenientes das imposições alfandegárias.

3. A transferência do montante da receita da taxa ecológica é efectuada mensalmente para os municípios na base do rateio a que se refere o nº 2 do artigo 2º.

4. A falta de pagamento da taxa ecológica não impede o andamento do bilhete do despacho aduaneiro mas implica participação a elaborar pelo funcionário que a constatar, para efeitos de apuramento de responsabilidades.

Artigo 5º

(Isenções da taxa ecológica)

Estão livres da taxa ecológica as taras interiores e exteriores, quando:

- a) Constituam material de embalagem e acondicionamento de medicamentos importados;
- b) Importadas para acondicionamento ou embalagem seja de mercadorias de produção local seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;
- c) Sirvam de acondicionamento e embalagem de mercadorias oferecidas ao Estado, Autarquias locais, confissões religiosas, organismos públicos e outras pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo associações sócio-culturais e desportivas;
- d) Sejam susceptíveis de utilizações múltiplas por serem retornáveis.

Artigo 6º

(Taxa de taras importadas isoladamente)

1. São igualmente passíveis da taxa ecológica as taras interiores e exteriores quando importadas isoladamente, isto é, sem quaisquer outras mercadorias que possam acondicionar ou embalar, caso se destinem à venda ou à distribuição gratuita a particulares para uso individual.

2. Nos casos referidos no nº 1 deste artigo, a taxa ecológica incide sobre o valor aduaneiro declarado no respectivo bilhete de despacho e é de 10 % do referido valor.

Artigo 7º

(Regime de suspensão da taxa ecológica)

1. As taras interiores e exteriores importadas isoladamente, isto é, sem quaisquer mercadorias que devam acondicionar ou servir de envólucro, quando destinadas ao acondicionamento e embalagem, seja de

mercadorias a triar, lotear ou empacotar, seja de mercadorias da produção local, entram nos armazéns da respectiva empresa industrial, em regime de suspensão da taxa ecológica.

2. No caso de as taras mencionadas no número um deste artigo entrarem no consumo nacional com as mercadorias a que sirvam de acondicionamento ou embalagem já citadas, a taxa ecológica é devida e o cálculo do respectivo montante obedece às regras e aos métodos estabelecidos no artigo 4º deste diploma, salvo o disposto no número três deste artigo.

3. O valor colectável para efeitos do cálculo do produto da taxa ecológica devida é o custo de produção da mercadoria, à porta da fábrica, sem taxas.

Artigo 8º

(Interdição)

As empresas industriais que importem taras interiores e exteriores para embalagem e acondicionamento das respectivas mercadorias estão interditas de desviar as mesmas taras do uso ou aplicação declarados no montante da importação.

Artigo 9º

(Exclusividade de uso e aplicação e multa)

O desvio do uso ou aplicação a que se refere o artigo anterior é punível com multa nunca inferior ao produto da taxa ecológica por liquidar e pagar, nem superior ao dobro do montante que ficou em dívida pelo facto desse desvio.

Artigo 10º

(Multa por não pagamento das taxas)

Incorre em multa de 1,5 a 3 vezes o montante da taxa ecológica devido, o contraventor que cometer os factos referidos no nº 4 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 11º

(Multas por falsas declarações)

As falsas declarações de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica, devido nos termos desta lei, são puníveis com multa entre uma vez e meia e três vezes o montante do produto da taxa não liquidado pelo facto de tais falsas declarações.

Artigo 12º

(Distribuição de multas e custas)

1. Os produtos das multas referidas nos artigos 10º e 11º terão a afectação que vier a ser fixado pelo Governo.

2. As custas e o imposto de justiça terão destino semelhante ao previsto na lei sobre o contencioso.

Artigo 13º

(Incentivos a favor da reciclagem)

O Governo criará incentivos e estabelecerá prémios para as personalidades, empresas e associações que contribuam de modo significativo para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo e consequente diminuição da poluição e degradação do ambiente.

Artigo 14º

(Prémios e Medalhas)

1. Sem embargo do disposto no artigo anterior, são instituídos os prémios e medalhas a seguir discriminados, destinados a galardoar e recompensar:

- a) Municípios mais asseados;
- b) Freguesias mais asseadas;
- c) Cidades mais asseadas;
- d) Vilas mais asseadas;
- e) Aldeias mais asseadas;
- f) Povoados mais asseados.

2. Segundo o seu grau de asseio, as divisões territoriais referidas no número um deste artigo serão classificadas e ordenadas procedendo a concursos periódicos.

3. A atribuição dos prémios e medalhas referida no nº 1 deste artigo, bem como a classificação, a ordenação e os concursos referidos no nº 2 serão regulamentados pelo Governo.

Artigo 15º

(Normas supletivas)

Em matéria processual e administrativa as leis supletivas são aquelas que regulam os contenciosos administrativos e fiscal.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor a 1 de Julho de 1995.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 129/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código de Justiça Militar, nos termos seguintes:

OBJECTO

- a) Organização Judiciária Militar;
- b) Código Penal Militar;
- c) Código de Processo Penal Militar.

II

EXTENSÃO

A. Organização Judiciária Militar:

- a) Estabelecimento dos princípios fundamentais que regem a organização judiciária militar, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz;
- b) Fixação da divisão do território nacional para efeitos de jurisdição militar, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz;
- c) Fixação da composição, organização, funcionamento e competências dos tribunais militares, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz;
- d) Fixação das competências dos magistrados, das autoridades militares e da polícia judiciária militar;
- e) Fixação do regime de nomeação dos magistrados dos tribunais militares de instância;
- f) Definição do regime especial dos tribunais de guerra, quer quanto à sua composição, organização e funcionamento, quer quanto às suas competências;
- g) Estabelecimento de regras sobre a organização e funcionamento das secretarias dos tribunais militares de instância;
- h) Estabelecimento de regimes sobre outras matérias que, quer pela tradição, quer pela evolução do direito comparado, são geralmente considerados do âmbito da organização judiciária militar.

B. Código Penal Militar:

- a) Estabelecimento de princípios fundamentais do direito penal militar;
- b) Definição de crimes essencialmente militares, suas formas de cometimento e o seu âmbito de aplicação;
- c) Definição e enumeração dos agentes de crimes essencialmente militares e do regime da sua punição;
- d) Estabelecimento de regras sobre a aplicação da lei penal militar substantiva no tempo e no espaço;
- e) Enumeração das circunstâncias agravantes, atenuantes e outras aplicáveis em direito penal substantivo;
- f) Estabelecimento de regras sobre a extinção do procedimento criminal e de crimes essencialmente militares;
- g) Definição e enumeração das penas principais e acessórias aplicáveis aos crimes essencialmente militares e estabelecimento do regime jurídico sobre a respectiva extinção;
- h) Definição do regime de aplicação e do local de cumprimento das penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares;
- i) Tipificação, na especialidade, dos diversos crimes dolosos essencialmente militares e estabelecimento das respectivas penas, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

- j) Tipificação, na especialidade, dos crimes essencialmente militares puníveis por mera negligência, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- l) Estabelecimento do regime aplicável aos crimes essencialmente militares cometidos por prisioneiros de guerra;
- m) Estabelecimento de regimes jurídicos de outras matérias que, quer pela tradição, quer pela evolução do direito comparado, são geralmente considerados do âmbito do direito penal militar substantivo.

C. Código de Processo Penal Militar:

- a) Estabelecimento dos princípios fundamentais do direito processual penal militar;
- b) Estabelecimento de regras sobre a competência dos tribunais militares, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz;
- c) Estabelecimento de regras sobre os actos processuais dos magistrados, das partes e da secretaria e respectivos formalismos;
- d) Fixação do regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados e dos princípios que devem nortear as suas decisões;
- e) Fixação das diversas fases do processo penal militar e estabelecimento do respectivo regime jurídico, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz;
- f) Fixação do regime jurídico das partes e dos outros intervenientes do processo nas suas diversas fases, designadamente, o respeitante ao arguido ou réu e seu defensor;
- g) Fixação do regime de prisão preventiva e de outras medidas de liberdade provisória aplicáveis aos presumíveis agentes de crimes essencialmente militares;
- h) Fixação do regime jurídico da impugnação das decisões dos tribunais militares, quer nos tribunais de instância, quer nos de recurso;
- i) Estabelecimento do regime jurídico de execução das decisões dos tribunais militares, designadamente das privativas de liberdade;
- j) Estabelecimento de regimes jurídicos de outras matérias que, quer pela tradição, quer pela evolução do direito comparado, são geralmente considerados do âmbito do direito penal militar adjectivo.

Artigo 2º

A presente autorização legislativa é concedida pelo prazo de seis meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 130/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente Lei, a alterar algumas disposições dos Decretos-Legislativos nºs 11/93 e 12/93, de 24 de Setembro.

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida ao abrigo do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) Alteração do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 24 de Setembro em ordem a serem definidas novas regras de recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados;
- b) Reformulação dos anexos I e II ao referido diploma legislativo bem como a intrdução de um anexo de enquadramento com as necessárias normas de implementação.
- c) Compatibilização dos artigos 12º e 13º do Diploma Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com as modalidades de constituição da relação jurídica de emprego referidas na Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com a ressalva da especificidade do pessoal docente;
- d) Fixação das regras de recrutamento do Professor da Escola de Formação de professores, bem como a respectiva remuneração.

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de três meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 131/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. Fica o Governo autorizado a legislar sobre as bases dos actos ilícitos de mera ordenação social e respectivos processos (artigo 188º e) da Constituição).

2.O Decreto-Legislativo a aprovar com base na presente autorização legislativa deverá conter, especialmente:

- a) A definição do ilícito de mera ordenação social como um ilícito distinto do ilícito penal, abrangendo as condutas que, apesar de socialmente reprováveis, não atingem a dignidade de infracções criminais;
- b) A definição da coima como sanção para a prática do ilícito de mera ordenação social, não sendo, em caso algum, admitida a prisão como sanção;
- c) O ambiente de aplicação no espaço e no tempo;
- d) A responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas;
- e) A forma das contra-ordenações;
- f) Determinação da medida da coima, que não deverá ultrapassar os 100.000\$00 para as pessoas singulares e 2.000.000\$00 para as pessoas colectivas ou equiparadas;
- g) As sanções acessórias da coima;
- h) A prescrição.

3.O Decreto-Legislativo deverá, também, estabelecer as bases do processo de contra-ordenação, especialmente:

- a) As regras de competência;
- b) A salvaguarda dos direitos de defesa dos cidadãos;
- c) Os meios de coacção;
- d) A aplicação das coimas pelas autoridades administrativas;
- e) A possibilidade de impugnação judicial, por recurso para o tribunal judicial das decisões administrativas que apliquem coima;
- f) O caso julgado e a revisão;
- g) A execução da coima;
- h) As custas.

Artigo 2º

A presente autorização é concedida pelo prazo de quatro meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 132/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 186º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a seguinte matéria:

Direito de Família:

a) Objecto: Código de Família, Livro IV do Código Civil e Legislação Penal de Família;

b) Extensão:

1. Revogação do Código de Família

2. a) Repristinação dos artigos que compõem o Livro IV do Código Civil, em tudo quanto seja compatível com os princípios e normas da Constituição e possam servir, por um lado de complemento ao preconizado na alínea antecedente e, por outro lado, visando a harmonização com o sistema normativo concebido no mesmo Código, com especial preocupação dos seguintes institutos:

Parentesco e afinidade, promessa de casamento; distinção das modalidades de impedimentos; processo preliminar de publicações, publicidade, solenidade na celebração do casamento, registo do casamento; distinção das situações de inexistência, nulidade e anulabilidade; caracterização de situações jurídicas que implicam a falta de vontade na celebração do casamento; convenção antenupcial; comunicabilidade das dívidas dos cônjuges; regime de comunhão geral de bens, regime de comunhão de adquiridos, regime de separação de bens; separação de pessoas e bens; perfilhação; tutela; conselho de família;

b) Atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos, adopção de procedimentos de registo, reconhecimento dos efeitos de casamentos celebrados no estrangeiro por confissões religiosas reconhecidas pelo Estado de Cabo Verde.

Dissolução do casamento - clarificação dos motivos da concessão do divórcio, com expressa aceitação de predominância atípica de situações que conduzam à constatação da ruptura das relações conjugais; afirmação do princípio da responsabilidade do cônjuge culpado na ruptura do casamento;

Atribuição da legitimidade a qualquer dos cônjuges para requerimento do divórcio litigioso; confirmação de duas modalidades de divórcio (litigioso e mútuo consentimento);

Consagração da figura de separação judicial de pessoas e bens.

Regulamentação em termos mais exaustivos, da pressuposição de facto que conduzem à determinação da paternidade e da maternidade, com vista a melhor adequação da norma jurídica ao princípio da verdade biológica *pater ist est...*

c) Actualização do Código Civil nas seguintes matérias:

- Eliminação de todas as referências discriminatórias em função do sexo, religião ou outro motivo e sua harmonização com os princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas da família, máxime, os da igualdade decorrentes do casamento e de filiação (nessa base expressa reformulação dos artigos 51º, 52º, 53º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 86º, 110º e 970º);
- Incorporação do conteúdo normativo dos artigos 4º a 8º do Código de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 89/92 e consequente actualização da subsecção II da Secção V (incapacidades) do Capítulo I (pessoas singulares) do livro I do mesmo Código;
- Alteração do Livro V do Código Civil em conformidade com as modificações que se preconizam introduzir no Direito da Família, bem como a incorporação na parte respectiva do Código Civil, com relação às inovações trazidas ao Direito Sucessório através do Decreto-Lei nº 138/85;
- Supressão ainda no mesmo Código, de todas as referências a Portugal, portugueses, Lisboa, Porto, Ilhas Adjacentes e outras que extravasem o âmbito territorial de Cabo Verde, nomeadamente nos artigos 14º, 17º, 22º, 27º, 28, 31º, 51º, 53º, 85º, 348º, 365º, 640º, 711º, 1098º e 2217º;
- Reconstituição do Código Civil em consequência das alterações referidas, designadamente, procedendo a uma nova enumeração dos seus artigos, tomando em conta os artigos suprimidos, alterados e renovados.

3. Tipificação Penal de um elenco de condutas dos membros da sociedade familiar que constituem padrões essenciais da estabilidade e da harmonia no seio da família, nomeadamente no que concerne ao pontual acatamento dos poderes funcionais relativos ao pátrio poder. Estatuição de sanções de privação de liberdade até três anos por causa da sua comissão dolosa.

Artigo 2º

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 133/IV/95

de 27 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição da República o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

Objecto: Processo Penal - prisão preventiva - revisão do regime de validação da captura aprovado pelo Decreto-Lei 182/91, de 22 de Dezembro.

Extensão: Tipificação das situações em que sai reforçado o dever de fundamentação do julgador — impondo-se ao Tribunal a indicação dos motivos que levaram a não concordar com a captura do arguido ordenada pelas entidades encarregadas da prevenção e da perseguição criminal dos delinquentes.

Estipulação da presunção do perigo social nos crimes puníveis com pena superior a oito anos, violação, peculato, associação de malfetores, fabrico e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicos.

Artigo 2º

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 3 meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTRO

Decreto-Legislativo nº 5/95

de 27 de Junho

Impõe-se uma reforma global e urgente do "contencioso aduaneiro".

Em primeiro lugar, porque, tendo sido aprovada e estando em vigor uma nova Constituição, balizada e atravessada por princípios e valores conaturais ao Estado de direito democrático instituído, se exige o respeito pelas normas e princípios da Lei Fundamental, vista e assumida não apenas como fundamento mas também como limite do Estado.

Em segundo lugar, mostra-se fundamental actualizar e modernizar, em aspectos essenciais, o regime jurídico constante do velho diploma de 1944, fazendo que ele se sintonize com os princípios, os valores e as noções de um direito penal e processual penal correntes nos dias de hoje, procedendo-se, nomeadamente, a uma reponderação e redefinição dos tipos-de-ilícito; a uma redefinição do regime das formas de aparecimento da infracção fiscal aduaneira e de comparticipação; a uma reavaliação das disposições relativas a presunções, confrontando-as com os princípios constitucionais da presunção de inocência do arguido e da culpa; à actualização do sistema sancionatório actual; à "descriminalização" de algumas infracções, transformando-as em "contra-ordenações", ali onde não estão em causa bens jurídicos considerados como interesses socialmente relevantes cuja defesa é condição indispensável ao livre desenvolvimento da personalidade do homem.

Por último, a reforma global do "contencioso aduaneiro" impõe-se para se dar unidade à sua disciplina jurídica, hoje uma verdadeira "manta de retalhos", com sobreposições de alterações parciais que complicam a vida aos intérpretes e aplicadores da lei, sem esquecer

a necessidade de fazer harmonizar o seu regime com as soluções vazadas no Decreto-Legislativo nº 69/93, de 13 de Dezembro e de prosseguir a reforma encetada pela lei quadro das contra-ordenações.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 110/IV/94, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei das Infracções Fiscais Aduaneiras, anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 2º

1. Os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma e relativos a infracções fiscais aduaneiras de natureza criminal serão remetidos aos tribunais judiciais, cabendo ao Ministério Público a competência de direcção da investigação, nos termos da lei geral aplicável.

2. Os processos pendentes relativos a infracções fiscais aduaneiras que não tenham natureza criminal obedecerão à legislação aduaneira em vigor, observando-se o disposto, nomeadamente, nos artigos 24º e 26º do Decreto-Legislativo nº 69/93, de 13 de Dezembro.

Artigo 3º

São revogadas a Parte I do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Lei nº 33531, de 21 de Fevereiro de 1944, com as alterações que lhe foram introduzidas, e toda a legislação que disponha contrariamente ao disposto no presente diploma.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga, — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire Andrade.

Promulgada em 26 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 26 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro.

Carlos Veiga.

LEI DAS INFRACÇÕES FISCAIS ADUANEIRAS

PARTE I

Princípios e disposições gerais

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

(Infracção fiscal aduaneira)

Infracção fiscal aduaneira é o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei fiscal aduaneira.

Artigo 2º

(Princípio da legalidade)

Só será punível como infracção fiscal aduaneira o facto descrito e declarado punível por lei anterior ao momento de sua prática.

Artigo 3º

(Classificação)

As infracções fiscais aduaneiras classificam-se em crimes e contra-ordenações.

Artigo 4º

(Aplicação no espaço)

O presente diploma é aplicável a factos praticados no território aduaneiro cabo-verdiano e, salvo convenção em contrário, aos praticados fora dele, desde que se tenha produzido em Cabo Verde o resultado típico.

Artigo 5º

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que se tenha produzido o resultado típico.

Artigo 6º

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente daquele em que se tenha verificado o resultado típico.

Artigo 7º

(Condenação e responsabilidade por direitos)

1. A condenação ou o cumprimento das sanções por infracção fiscal aduaneira não dispensam o agente do pagamento dos direitos e demais imposições que forem legalmente devidos pelas mercadorias objecto da infracção, salvo se, pertencendo-lhe aquelas, as abandonarem ou forem declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional.

2. O mesmo regime previsto no número anterior será aplicado, com as necessárias adaptações, em caso de absolvição ou de arquivamento dos autos.

3. Não sendo declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, as mercadorias serão colocadas à ordem da Alfândega, para que se proceda à regularização da sua situação aduaneira.

4. Presumem-se abandonadas a favor da Fazenda Nacional as mercadorias apreendidas ou colocadas à ordem da Alfândega, se não forem desalfandegadas no prazo de quinze dias após a data da respectiva notificação.

Artigo 8º

(Montante dos direitos e demais imposições)

Os direitos e demais imposições a pagar pelo infractor são os que corresponderiam às mercadorias objecto da infracção, se fossem regularmente despachadas no momento de realização da infracção.

Artigo 9º

(Conceito de alfândegas)

Para os efeitos de aplicação do presente diploma consideram-se alfândegas as estâncias aduaneiras, os postos fiscais, os caminhos que directamente conduzem àqueles e a estes, os depósitos sob regime aduaneiro, e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização onde se efec-

tuem o embarque e o desembarque de passageiros ou as operações de carga e descarga de mercadorias cativas aos direitos ou outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas.

Artigo 10º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições do direito penal comum, tratando-se de crimes, da lei-quadro das contra-ordenações, tratando-se de infracções desta natureza, e as do direito civil, tratando-se de responsabilidade fiscal aduaneira de natureza civil.

CAPITULO II

Pressupostos da Punição e Formas de Aparecimento da Infracção

Artigo 11º

(Acção e omissão)

1. Quando um tipo legal de infracção fiscal aduaneira compreenda um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado típico.

Artigo 12º

(Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas)

1. Sem prejuízo da responsabilidade individual, as pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelas infracções fiscais aduaneiras cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado.

2. Tratando-se de entidade sem personalidade jurídica, responderá pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum, e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

Artigo 13º

(Responsabilidade solidária)

1. Se a infracção for cometida por diversas pessoas, singulares ou colectivas, todas respondem solidariamente pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos.

2. Será aplicado o mesmo regime de responsabilidade solidária nos casos de relações de trabalho subordinado, quer o facto tenha sido praticado por agente subordinado de pessoa singular, quer por pessoa colectiva ou entidade equiparada, e no caso de a infracção ter sido cometida por representante de pessoa colectiva ou entidade equiparada, desde que tenha actuado no exercício daquela representação.

3. Se a pessoa colectiva ou entidade equiparada já não tiver existência jurídica no momento de instauração do respectivo processo, responderão solidariamente os indivíduos que dela faziam parte.

Artigo 14º

(Responsabilidade civil)

1. As pessoas, singulares, colectivas ou equiparadas, a quem se achem subordinados os que, no desempenho das funções que lhes estejam confiadas, praticaram o facto punível segundo o disposto no presente diploma, bem como os pais ou representantes legais de menores e incapazes, relativamente às infracções por estes cometidas, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância correspondente à sanção pecuniária que couber pela prática da infracção.

2. No caso de a pessoa colectiva ou entidade equiparada não ter existência jurídica no momento de instauração do processo, pelo pagamento da sanção pecuniária responderão solidariamente os indivíduos que dela faziam parte na altura do cometimento da infracção.

3. Não se aplicará o disposto nos números anteriores caso fique provado que o responsável tomou as providências e cautelas necessárias para fazer observar as prescrições legais ou regulamentares.

Artigo 15º

(Actuação em nome de outrem)

É punível quem actua enquanto titular de órgão de uma pessoa colectiva ou mera associação de facto, ou como representante de outrem, ainda que não concorram nele, mas sim, na pessoa em nome da qual actua, as condições, as qualidades ou as relações requeridas pelo tipo para se afirmar a autoria da infracção.

Artigo 16º

(Imputação subjectiva)

Só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência.

Artigo 17º

(Erro sobre as circunstâncias de facto)

O erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação do facto, exclui o dolo.

Artigo 18º

(Erro sobre a ilicitude)

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2. Se o erro lhe for censurável, a sanção poderá ser livremente atenuada.

Artigo 19º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição da lei em contrário.

Artigo 20º

(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente pratica, com dolo, actos de execução de uma infracção sem que esta se consuma.

2. São actos de execução :

- a) Os que correspondem, num ou nalguns elementos, à descrição do tipo de crime ou contra-ordenação ;
- b) Os que são idóneos à produção do resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 21º

(Punibilidade da tentativa)

1. A tentativa só é punível quando a lei expressamente o determinar.

2. Sendo punível a tentativa, a sanção será livremente atenuada, não podendo, porém, ser inferior ao limite mínimo legalmente previsto, salvo se outra for a determinação da lei.

Artigo 22º

(Inidoneidade do meio e carência de objecto)

Não é punível a tentativa quando for manifesta a idoneidade do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação da infracção .

Artigo 23º

(Desistência e arrependimento activo)

1. Poderá ser isento da pena o agente que voluntariamente desiste de prosseguir na execução da infracção, ou impede a sua consumação, ou ainda quando, não obstante a consumação, impede a efectivação do resultado que a lei quer evitar se verificar.

2. O mesmo regime do número anterior será aplicado quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidos por circunstância independente da conduta do agente, se ele se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 24º

(Ilicitude na participação)

1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que elas se verifiquem em qualquer deles, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Sempre que, por aplicação do disposto no número anterior, resulte para um dos participantes a aplicação de sanção mais grave, pode esta ser livremente atenuada ou substituída por aquela cuja aplicação teria lugar se não intervisse a regra estabelecida no número anterior.

3. A regra do número 1 não se aplicará se a lei determinar que um facto, em princípio qualificado como contra-ordenação, deva ser considerado crime em virtude de certas qualidades ou relações especiais do agente.

Artigo 25º

(Culpa na participação)

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 26º

(Concurso de normas)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação .

Artigo 27º

(Concurso de infracções)

1. Quando o mesmo facto constituir, a um tempo, infracção fiscal aduaneira e de outra natureza, são cumuláveis as sanções previstas para cada uma delas, sempre que bens jurídicos distintos tenham sido violados.

2. O facto que for qualificado, no todo ou em parte, como infracção fiscal aduaneira por mais de uma disposição legal será punido por aquela que estabeleça sanção mais grave.

CAPITULO III

Da extinção da responsabilidade

Artigo 28º

(Prescrição do procedimento)

O procedimento por infracções fiscais aduaneiras prescreve logo que sobre a prática da infracção hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) cinco anos, tratando-se de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a um ano;
- b) dois anos, nos restantes casos.

2. Para o efeito de determinação do máximo legal da sanção, a que se refere o número anterior, não contam as agravantes ou as atenuantes que, dentro do mesmo tipo, modifiquem os seus limites.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime aduaneiro, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos deste artigo.

Artigo 29º

(Interrupção da prescrição)

1. Interrompe-se a prescrição do procedimento, começando a correr novo prazo prescricional, nos casos de crime fiscal aduaneiro:

- a) com a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente como arguido, na instrução preparatória;
- b) com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
- c) com a marcação do dia para julgamento em processo de ausentes.

2. A prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, nos termos da lei penal geral, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.

3. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;
- b) com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou administrativas;
- c) com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de ser ouvido.

4. Em caso de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 30º

(Prescrição das sanções)

1. As sanções por prática de infracção fiscal aduaneira prescrevem nos seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou sentença respectiva:

- a) dez anos, no caso de crimes fiscais aduaneiros a que corresponda pena de limite máximo igual ou superior a dois anos de prisão;
- b) cinco anos, no caso de crimes fiscais aduaneiros a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a um ano e inferior a dois anos;
- c) quatro anos, tratando-se de crimes não abrangidos pelas alíneas anteriores e de contra-ordenações a que corresponda coima superior a 100 000\$00;
- d) três anos, nos restantes casos.

2. A prescrição das sanções interrompe-se com a respectiva execução.

3. A prescrição da sanção principal envolve a das sanções acessórias que ainda não tiverem sido executadas.

Artigo 31º

(Prescrição de direitos e demais imposições)

A obrigação de pagar os direitos e demais imposições prescreve decorridos vinte anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

PARTE II

Das Infracções Fiscais Aduaneiras

CAPÍTULO I

Crimes fiscais aduaneiros

SECÇÃO I

Tipos de Crime Fiscal Aduaneiro

Artigo 32º

(Contrabando)

Quem, por qualquer meio, fizer entrar no país ou fizer dele sair quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas será punido com prisão de 3 meses a dois anos ou multa de 50 000\$00 a 10 000 000\$00.

Artigo 33º

(Contrabando de circulação e de ocultação)

1. Será punido nos termos do artigo precedente:

- a) Quem, por qualquer meio, puser ou detiver mercadorias em circulação que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos, ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos;
- b) Quem, em qualquer meio de transporte, tiver mercadorias escondidas e não declaradas ou manifestadas, ou mercadorias não manifestadas que consubstanciem toda a carga ou a parte de maior valor da carga, ou, ainda, não o constituindo, tenham valor superior a 1 500 000\$00;

2. Nos casos previstos na alínea a), fica afastada a punição nos termos do presente artigo, fazendo-se a prova de que as mercadorias não são estrangeiras à luz das disposições legais ou convencionais aplicáveis, sem prejuízo de aplicação de sanção de outra natureza que ao facto couber em virtude de outra disposição do presente diploma.

3. Para os efeitos da alínea a) as mercadorias consideram-se em circulação desde a sua entrada no país ou a sua saída do local da produção até passarem à posse do consumidor.

Artigo 34º

(Contrabando qualificado)

Serão punidos com prisão de seis meses a três anos ou com multa de 60 000\$00 a 12 000 000\$00 os crimes previstos nos artigos 32º e 33º, sempre que:

- a) Forem cometidos de noite ou em lugar ermo, ou com uso de armas ou emprego de violência, ou, ainda, por duas ou mais pessoas;
- b) Forem cometidos com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- c) Forem cometidos com alteração ou falsificação de bilhetes de despacho ou de quaisquer documentos aduaneiros ou apresentados às alfândegas;
- d) O agente do crime seja funcionário ou agente das alfândegas, da Guarda Fiscal ou de qualquer instituição que detenha competências em matéria de polícia fiscal aduaneira, ou despachante oficial ou qualquer pessoa devidamente habilitada a efectuar despacho alfandegário;
- e) Tiverem por objecto mercadorias de importação ou exportação proibidas ou condicionadas ou de valor superior a 1 000 000\$00;
- f) As mercadorias sejam compostas, no todo ou em parte, por objectos de elevado valor histórico, cultural ou artístico.

Artigo 35º

(Contrabando privilegiado)

Se os crimes previstos nos artigos antecedentes tiverem por objecto mercadorias cujo valor seja inferior a 40 000\$00, o agente será punido com pena de multa reduzida a metade no limite mínimo e a um quinto no limite máximo.

Artigo 36º

(Crime de contrabando em disposições especiais)

Os factos expressamente qualificados como crime de contrabando em disposições especiais são punidos, conforme as circunstâncias, com as penas previstas nos artigos anteriores, salvo se daquelas disposições resultar pena mais grave.

Artigo 37º

(Auxílio material)

Quem, após a consumação do crime, auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objecto de contrabando, será punido com as penas previstas para o crime reduzidas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 38º

(Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo)

Quem, no decurso do transporte de mercadorias expedidas sob regime suspensivo de direitos, as subtrair ou substituir, ou, para os mesmos efeitos, alterar, tornar ineficazes ou inutilizar os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, ou, ainda, não observar os itinerários fixados, com o propósito de se furtar à fiscalização, será punido com prisão de três a dezoito meses ou multa de 30 000\$00 a 4 000 000\$00.

Artigo 39º

(Fraude às garantias fiscais aduaneiras)

Será punido com prisão de três a dezasseis meses ou multa de 20 000\$00 a 2 500 000\$00 quem:

- a) sendo dono, depositário ou condutor de mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma, as danificar, destruir ou tornar não utilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente a ela;
- b) após instauração, contra si ou contra um participante, de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente diploma, destruir, danificar, alienar ou onerar as mercadorias consideradas arrestadas para garantia do pagamento da importância correspondente à sanção pecuniária ou da prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro participante ou responsável.

Artigo 40º

(Frustração de créditos)

1. Será punido com prisão de um mês a um ano ou com multa de 15 000\$00 a 2 000 000\$00 quem:

- a) Após a instauração de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente diploma, e com o intuito de frustrar, no todo ou em parte, a cobrança coerciva de quaisquer importâncias devidas ao Estado pela prática da infracção e por cujo pagamento vier a ser declarado responsável, por qualquer forma alienar ou onerar o seu património;
- b) Tendo conhecimento da existência de processo por crime ou contra-ordenação, previstos neste diploma, e com o intuito mencionado na alínea antecedente, outorgar em actos e contratos que importem a transferência ou oneração do património.

2. Não haverá lugar a procedimento criminal ou será o agente isento da pena, consoante os casos, se, entretanto, as importâncias devidas forem integralmente pagas pelo responsável.

Artigo 41º

(Recusa de apresentação de mercadorias)

Quem, tendo sido nomeado depositário das mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma, as não apresentar no prazo que lhe for designado, será punido com prisão de um a seis meses ou multa de 15 000\$00 a 1 500 000\$00.

Artigo 42º

(Quebra de marcas e selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e outros sinais legalmente prescritos, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização, ou para certificar que a mesma é objecto de arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com prisão de dois a quinze meses ou multa de 25 000\$00 a 3 500 000\$00.

Artigo 43º

(Receptação)

1. Quem dissimular, receber em penhor, adquirir a qualquer título, detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir ou de qualquer forma assegurar, para si ou para terceiro, a posse de mercadoria objecto de infracção fiscal aduaneira, com intenção de obter, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial, será punido com prisão de três a dezasseis meses ou multa de 25 000\$00 a 3 000 000\$00.

2. Se o agente fizer da receptação modo de vida, ou a praticar habitualmente, a pena será de seis meses a dois anos de prisão ou multa de 30 000\$00 a 4 000 000\$00.

3. Se o agente, antes do julgamento, entregar a mercadoria objecto da infracção à autoridade competente e indicar, com verdade, a pessoa de quem a recebeu, poderá ser isento da pena ou esta poderá ser livremente atenuada, caso não se prove qualquer das circunstâncias referidas no nº2 ou que ele já foi condenado pelo crime de receptação previsto no presente diploma.

Artigo 44º

(Receptação privilegiada)

Se a mercadoria objecto de receptação tiver um valor inferior a 30 000\$00, o agente será punido com pena de multa de 15 000\$00 a 150 000\$00.

Artigo 45º

(Associação criminosa)

1. Será punido com prisão de um a seis anos quem promover, fundar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação cuja actividade principal ou acessória seja dirigida à prática de infracções fiscais aduaneiras previstas no presente diploma.

2. Será punido com prisão de um a cinco anos quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, quem as apoiar, fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que recrutem novos elementos.

3. O agente poderá ser isento da pena ou esta poderá

ser-lhe livremente atenuada, se impedir voluntariamente ou se se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de infracções fiscais aduaneiras.

SECÇÃO II

Disposição Aplicáveis aos Crimes Fiscais Aduaneiros

Artigo 46º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é punível nos casos dos artigos 32º, 33º e 34º, e, no caso do artigo 36º, sempre que o limite máximo da pena seja igual ou superior ao da pena prevista naqueles três artigos.

Artigo 47º

(Montante da pena de multa)

1. O montante da pena de multa a aplicar pela prática de crime fiscal aduaneiro nunca será inferior ao dobro do valor da mercadoria no mercado interno, no momento da realização do facto, sem prejuízo do disposto no artigo 21º e do que resultar da aplicação das regras sobre a atenuação livre ou extraordinária a que houver lugar no caso concreto.

2. Considera-se como valor da mercadoria o seu preço de venda ao público à data da infracção.

Artigo 48º

(Equivalência entre penas)

Sempre que, para qualquer efeito jurídico e por virtude de aplicação das normas constantes da legislação penal em vigor, se deva fazer equivalência entre a duração das penas previstas no presente diploma e as da legislação vigente, atender-se-á ao seguinte:

- a) As penas de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos correspondem às penas de prisão maior de dois a cinco anos;
- b) As penas de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos correspondem às penas de prisão correccional.

Artigo 49º

(Prisão alternativa)

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de multa a sentença respectiva condenará em pena de prisão alternativa, a ser cumprida em caso de não pagamento, voluntário ou coercivo, da sanção pecuniária.

2. Para efeitos do número anterior, é fixada a equivalência à razão de 150\$00 por dia, não podendo a prisão fixada em alternativa da multa exceder a duração de trezentos dias.

Artigo 50º

(Interdições de exercício de profissão ou actividade)

1. Sem prejuízo do que legalmente estiver estabelecido em matéria de reabilitação, quem for condenado pela prática de crime de contrabando pode ser interdito do exercício da profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2. O disposto no número anterior aplica-se, nomeadamente, :

- a) aos despachantes oficiais, seus ajudantes e praticantes e a todos aqueles que estão devidamente habilitados a efectuar despacho alfandegário;
- b) aos comandantes ou tripulantes de aeronaves, capitães, outros oficiais, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de quaisquer embarcações, e aos agentes ou representantes de agências de navegação;
- c) aos bagageiros que prestam serviço nas gares marítimas e aéreas, aos empregados e assalariados que prestam serviço nos portos e aeroportos e aos chamados "negociantes de bordo".

CAPITULO II

Das contra - ordenações fiscais aduaneiras

SECÇÃO I

Tipos de Contra-Ordenação

Artigo 51º

(Descaminho)

1. A todo o facto que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, que não constitua contrabando nos termos do presente diploma, ou fazer passar através das alfândegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de despacho, ou mediante falsas indicações, será aplicável coima de 35 000\$00 a 3 500 000\$00.

2. A mesma coima será aplicável quando, nas mesmas condições:

- a) for violada, sem que tal possa ser considerado crime, a disciplina legal dos regimes aduaneiros suspensivos ou de quaisquer outros regimes especiais que concedam benefícios fiscais, estabeleçam facilidades, restrições ou proibições relativos à titularidade, apresentação, descarga e depósito, utilização ou destino, trânsito e circulação de mercadorias;
- b) tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
- c) através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um artefacto que, após montagem no país, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador à aplicação de normas sobre contingênciação de mercadorias;
- d) forem violadas disposições especiais que expressamente qualifiquem o facto como descaminho.

Artigo 52º

(Qualificação e privilégiamto)

1. Se a mercadoria objecto de descaminho for de importação ou exportação proibidas ou condicionadas, a coima será de 75 000\$00 a 4 000 000\$00.

2. Se a mercadoria tiver valor inferior a 10 000\$00, a entidade competente poderá isentar o agente da coima.

Artigo 53º

(Oposição a verificação ou a exame)

Será aplicável coima de 25 000\$00 a 350 000\$00 a quem se recusar a entregar ou apresentar escrita, contabilidade, declarações e documentos, ou recusar apresentar mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções previstas no presente diploma, ou impedir ou dificultar qualquer verificação ou exame ordenado a mercadoria por funcionário competente, quando tal facto não constituir crime fiscal aduaneiro ou descaminho.

Artigo 54º

(Circulação irregular de mercadorias)

1. Não sendo estrangeiras as mercadorias, à luz das disposições legais ou convencionais aplicáveis, à infracção prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 33º aplicar-se-á coima de 10 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. Se o valor da mercadoria for inferior a 5 000\$00, a entidade competente poderá isentar o agente da coima.

Artigo 55º

(Aquisição negligente)

Quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, será aplicável coima de 10 000\$00 a 200 000\$00 a quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de crime fiscal aduaneiro ou de descaminho.

Artigo 56º

(Outras contra-ordenações)

1. Serão considerados contra-ordenações, para todos os efeitos de aplicação do regime jurídico instituído pelo presente diploma, os factos considerados por lei ou outro acto normativo como transgressões fiscais aduaneiras e que não são enquadráveis nas disposições definidoras de crimes ou contra-ordenações fiscais aduaneiras, nos termos do presente diploma.

2. Será aplicável coima de 500\$00 a 100 000\$00 a quem praticar os factos referidos no número anterior, salvo se aquelas infracções forem punidas com penas de multa de montante superior, caso em que as coimas serão de montante correspondente àquelas multas.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, a negligência é punível.

SECÇÃO II

Disposições Aplicáveis às Contra-Ordenações Fiscais Aduaneiras

Artigo 57º

(Tentativa)

É punível a tentativa do descaminho.

Artigo 58º

(Medida da coima)

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função, entre outras, das seguintes circunstâncias:

- a) gravidade da contra-ordenação;
- b) grau de ilicitude e de culpa do agente;
- c) situação económica do infractor;
- d) benefício económico retirado da prática da infracção;
- e) prática da infracção por pessoa singular ou colectiva.

2. O montante da coima a aplicar pela prática de contra-ordenação fiscal aduaneira nunca será inferior a vez e meia o valor da mercadoria no mercado interno, no momento da realização da infracção, sem prejuízo do estabelecido na parte final do nº1 do artigo 47º da presente lei.

3. É igualmente aplicável o disposto no número 2 do artigo 47º.

Artigo 59º

(Sanções acessórias)

A par da coima, poderá ser aplicada àquele que praticar contra-ordenação prevista no presente diploma uma ou mais das sanções acessórias previstas na lei-quadro das contra-ordenações.

PARTE III

Da apreensão, da perda e da garantias

Artigo 60º

(Apreensão de mercadorias)

1. Serão apreendidas as mercadorias objecto de crime fiscal aduaneiro e de descaminho.

2. Nas restantes contra-ordenações a apreensão terá lugar nos termos e condições previstos na lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 61º

(Perda de mercadorias)

1. As mercadorias apreendidas serão declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, tratando-se dos crimes fiscais aduaneiros previstos nos artigos 32º, 33º, 34º e 38º, salvo se pertencerem a pessoa, devidamente identificada, a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática do crime.

2. Verificando-se o disposto na parte final do número anterior, ou se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o infractor responderá por quantitativo igual ao valor delas, salvo quando o mesmo não possa ser determinado, caso em que o agente pagará uma importância a fixar pelo tribunal, nunca superior a 1 500 000\$00.

3. Nas contra-ordenações as mercadorias não são perdidas a favor da Fazenda Nacional, mas só poderão ser restituídas depois de pagas as prestações que forem devidas, e, se pertencerem ao infractor, depois de pagas as quantias em dívida no processo.

4. A perda nunca será decidida sem audiência dos interessados.

Artigo 62º

(Reversão)

Fora dos casos em que, por força da lei, seja vedada, poderão os interessados requerer a reversão das mercadorias sujeitas a perda a favor da Fazenda Nacional, desde que, satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma quantia igual ao seu valor.

Artigo 63º

(Apreensão e perda de meios de transporte)

1. Serão apreendidos os meios de transporte utilizados na prática das infracções fiscais aduaneiras.

2. Tratando-se dos crimes fiscais aduaneiros referidos nos artigos 32º, 33º, 34º e 38º, os meios de transporte serão considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional, quando a mercadoria que for objecto das infracções tenha valor superior a 1 500 000\$00 e consistir na parte de maior valor da respectiva carga, salvo se tais meios tiverem sido utilizados sem o conhecimento ou sem negligência de seus proprietários.

3. Aplicar-se-á o disposto no número anterior quando se trate de crimes fiscais aduaneiros previstos no artigo 36º, desde que o limite máximo da pena aplicável seja igual ou superior ao da pena prevista para as infracções constantes dos artigos 32º, 33º ou 34º, e no caso de descaminho.

4. Verificando-se a circunstância referida na parte final do número dois, aplicar-se-á o disposto no número 2 do artigo 61º.

Artigo 64º

(Apreensão e perda de armas e outros instrumentos)

1. As armas e outros instrumentos utilizados na prática de infracções fiscais aduaneiras serão apreendidos, e declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se, não se tratando de armas, se verificar a circunstância referida na parte final do número 2 do artigo precedente, caso em que se aplicará o disposto no seu número 4.

2 - Tratando-se de instrumentos que não sejam armas, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62º.

Artigo 65º

(Restituição)

1. Não havendo lugar, nos termos dos artigos antecedentes, à perda, e fora dos casos em que a lei proíba a reversão, as mercadorias, os meios de transporte e outros instrumentos da infracção serão restituídos a quem pertencerem:

- a) logo que seja caucionado o seu valor, pagos os direitos e demais imposições e as despesas feitas com a sua conservação, guarda e transporte;
- b) ou logo que transitem em julgado o despacho de não pronúncia ou equivalente, ou a decisão final absolutória, ou logo que o Ministério Público se abstenha de deduzir acusação ou a entidade competente na contra-ordenação decida arquivar o processo e se mostre não ser devida a prestação tributária aduaneira.

2. O disposto no número anterior não se aplica a armas utilizadas na prática da infracção.

Artigo 66º

(Depósito e venda imediata das mercadorias)

1. As mercadorias, os meios de transporte, as armas e outros instrumentos da infracção serão depositados nas estâncias aduaneiras, a não ser que estas não possam recebe-los por falta de condições materiais ou não se possa fazer de imediato o transporte para aquelas estâncias.

2. Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do número anterior, os bens apreendidos serão relacionados e descritos e confiados a depositário idóneo, com excepção das armas ou outros instrumentos da infracção, que ficarão sob a guarda de agentes da autoridade, lavrando-se do depósito o respectivo termo, assinado pelos apreensores, testemunhas, havendo-as, e depositário, ficando este com duplicado.

3. Não havendo no local da apreensão depositário idóneo as mercadorias ficarão sob a guarda de agentes da autoridade.

4. Quando os bens referidos neste artigo forem deterioráveis, perecíveis ou quando o interesse público o justifique, pode proceder-se à sua venda imediata, devendo a decisão ser proferida no prazo de dois dias.

5. As operações de venda são efectuadas pelas estâncias aduaneiras, nos termos das leis aplicáveis, sendo o produto da venda depositado à ordem do respectivo processo.

6. Se a decisão final não decretar a perda, será entregue ao lesado o produto da venda.

Artigo 67º

(Garantia de pagamento)

1. Constituem garantia de pagamento da sanção pecuniária, dos direitos e demais imposições as mercadorias, os meios de transporte e os valores apreendidos ao arguido ou ao suspeito, bem como as importâncias que as representam, desde que não tenha sido decretada a sua perda.

2. Se as mercadorias e os outros valores referidos no número anterior pertencerem a pessoas sem qualquer responsabilidade na infracção, respondem apenas pelos direitos e demais imposições.

3. Constituem ainda garantia de pagamento das importâncias por que eventualmente tenham que responder o arguido ou qualquer responsável pela infracção as mercadorias, bagagens e quaisquer outros bens e valores que, embora não respeitem ao processo fiscal aduaneiro, tiverem nas alfândegas, em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre, e em quaisquer outros locais sob a acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

4. As mercadorias e outros bens referidos no número anterior consideram-se arrestados e só serão entregues se o seu valor ou essa responsabilidade for caucionado.

5. Não serão igualmente entregues sem a caução referida no número anterior as mercadorias cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer títulos de propriedade tenham sido endossados pelo arguido ou outro responsável pela infracção posteriormente à notificação do despacho de pronúncia, no caso de crime, ou do despacho equivalente, no caso de contra-ordenação, ou sobre que haja sido realizada qualquer operação comercial por eles ou pelas sociedades ou empresas de que façam parte.

PARTE IV

Do processo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 68º

(Acção penal)

A acção penal relativa a infracções fiscais aduaneiras será exercida nos termos da legislação processual penal em vigor, com as especialidades constantes das disposições do presente diploma.

Artigo 69º

(Acção contra-ordenacional)

O processo relativo às contra-ordenações fiscais aduaneiras é regulado pelas normas contidas na lei-quadro das contra-ordenações, com as especialidades constantes das disposições do presente diploma.

Artigo 70º

(Fiscalização e medidas de prevenção)

1. Os funcionários dos quadros técnico e auxiliar das alfândegas e os agentes encarregados da fiscalização aduaneira, procedendo sempre a autorização dos respectivos superiores hierárquicos, salvo no caso de comprovada urgência ou de flagrante delito, têm competência para proceder, durante o dia, a apreensões, buscas, exame de livros, documentos e mercadorias e a varejos, em qualquer meio de transporte, estabelecimento, loja, armazém ou recinto fechado que não seja casa de habitação.

2. Havendo suspeita de prática de crime, as buscas, revistas e apreensões efectuar-se-ão nos termos e com os limites fixados na lei penal.

3. Se a diligência se efectuar antes de anoitecer, poderá ser concluída durante a noite.

4. Tratando-se de estabelecimentos, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, e durante o seu horário normal de funcionamento, ou de meios de transporte que se encontrem em circulação, as diligências referidas no número um do presente artigo poderão ser realizadas de noite.

5. Quando a diligência se efectue em aeronaves ou navios estrangeiros de carreiras regulares, será assistida pelo representante consular da respectiva nacionalidade, se o houver, salvo se essa presença for expressamente dispensada pelo comandante da aeronave ou capitão do navio, ou no caso de o representante consular, devidamente convocado, não comparecer nem se fizer representar, ou quando se tratar de perseguição de infractores em flagrante delito que aí procurem refugiar-se.

Artigo 71º

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1. Para evitar que os vestígios da infracção se apaguem ou alterem antes de serem examinados por entidade legalmente competente, pode qualquer agente habilitado a efectuar ou a colaborar na fiscalização aduaneira, independentemente da presença ou da autorização da entidade competente proibir, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local de cometimento da infracção ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

2. Com o mesmo objectivo de assegurar meios de prova, pode qualquer agente habilitado a efectuar ou a colaborar na fiscalização aduaneira, independentemente da presença ou da autorização referidas no número um deste artigo, praticar actos de manutenção do estado das coisas e dos lugares, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes da infracção e a sua reconstituição, e tomar as providências cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão.

Artigo 72º

(Notícia da infracção)

Os funcionários e agentes da Direcção -Geral das Alfândegas, da Guarda Fiscal, da Polícia de Ordem Pública, e, bem assim, quaisquer autoridades ou agentes da autoridade, quando presenciarem qualquer infracção fiscal aduaneira, procederão à apreensão das mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos utilizados na prática do facto, lavrando o competente auto de notícia, nos termos e condições exigidos por lei.

Artigo 73º

(Flagrante delito)

Quando à infracção corresponder pena de prisão, as entidades referidas no artigo anterior procederão à detenção do infractor em flagrante delito, apresentando-o ao juiz competente nos prazos e termos previstos na lei processual penal.

Artigo 74º

(Participação)

1. As entidades referidas no artigo 72º que tenham conhecimento, por qualquer forma, de factos que possam constituir infracção fiscal aduaneira devem participá-los ao tribunal ou entidade competente.

2. A participação pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

3. A participação oral é reduzida a escrito e assinada pelo participante e pela entidade que a receber.

A participação conterá, sempre que possível:

- a) a indicação completa dos factos, dia, hora e local em que foram praticados;
- b) nome, estado civil, profissão, residência, idade e naturalidade do infractor, e, bem assim, quaisquer outros elementos que sirvam para a identificação de quem praticou a infracção;
- c) a indicação de testemunhas;
- d) a qualidade, a quantidade, o valor e o presumível destino das mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos respeitantes à infracção e tudo que possa contribuir para a descoberta dos agentes da infracção.

CAPÍTULO II

Disposições sobre o processo criminal

SECÇÃO I

Dos actos no processo criminal comum

Artigo 75º

(Direcção e assistência na instrução)

As entidades alfandegárias e os agentes de fiscalização aduaneira assistem o juiz e o Ministério Público na direcção e realização dos actos de investigação relativos

à instrução de processos por crime fiscal aduaneiro, ficando, nessa medida e para esses precisos efeitos, na dependência funcional destes últimos.

Artigo 76º

(Requisição e delegação de actos processuais)

Fora dos casos em que, por força da lei, tenham de ser praticados ou presididos pelo juiz ou pelo Ministério Público, poderão estes sempre requisitar ou delegar às entidades aduaneiras competentes a prática de actos processuais relativos a crimes fiscais aduaneiros.

Artigo 77º

(Responsabilidade civil)

Com a acusação pelos crimes previstos no presente diploma, ou no prazo em que esta deva ser formulada, o Ministério Público deduzirá o pedido de condenação dos responsáveis civis, havendo-os, e indicará sempre o valor das mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos da infracção que tiverem sido apreendidos.

Artigo 78º

(Despacho de pronúncia ou equivalente e sentença)

1. Além dos requisitos exigidos pela lei processual penal geral, o despacho de pronúncia ou equivalente e a sentença conterão sempre a indicação do valor das mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos da infracção apreendidos.

2. A sentença conterá ainda, quando for disso caso, a declaração de perda das mercadorias e outros bens ou instrumentos utilizados na prática do crime e a distribuição da multa e do produto da venda, nos termos dos artigos 96º n.º1 e 97º.

3. Os tribunais enviarão à Direcção -Geral das Alfândegas cópia dos despachos de pronúncia ou equivalentes e das decisões condenatórias proferidos em processo por crimes fiscais aduaneiros.

SECÇÃO II

Processo de transacção

Artigo 79º

(Pressupostos)

1. Em caso de crime fiscal aduaneiro punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a um ano, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, ouvidas as autoridades alfandegárias, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena de multa, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo de transacção.

2. Não haverá lugar a processo de transacção em caso de reincidência.

Artigo 80º

(Requerimento do Ministério Público)

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos que lhe são imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e a exposição sumária das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2. O requerimento termina com a indicação precisa da sanção cuja aplicação se propõe, e, se disso for caso, do pedido de indemnização civil.

Artigo 81º

(Despacho de rejeição)

1. Havendo motivo para rejeitar o requerimento do Ministério Público, o tribunal profere despacho de reenvio do processo para a forma processual aplicável.

2. Se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento perde eficácia e o Ministério Público não fica vinculado ao que naquele requerimento houver proposto.

Artigo 82º

(Audiência e sentença)

1. O tribunal, se não se decidir pela rejeição do requerimento do Ministério Público, manda notificar o arguido para comparecer, acompanhado de defensor, se o desejar, no dia, hora e local que indicará.

2. Na data fixada, o tribunal dá conhecimento ao arguido do teor do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita a sanção proposta, acrescida da indemnização civil, do imposto de justiça e custas, e esclarece-o de que uma resposta negativa implica o reenvio do processo para outra forma processual.

3. Se o arguido declarar que aceita a proposta feita, o juiz manda registar por escrito tal declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de justiça e custas, reduzidos a metade.

4. O disposto no número anterior não exclui, quando disso for caso, a indicação, nos termos do presente diploma, de outros requisitos exigidos para a sentença.

5. O despacho referido no número três do presente artigo vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

Artigo 83º

(Assistente e partes civis)

1. Em processo de transacção não são permitidas intervenções de assistente e de partes civis.

2. O Ministério Público, porém, tem o dever de ouvir, antes de formular o requerimento, as pessoas que se pudessem constituir como assistentes ou que como tal se achem já constituídas.

CAPITULO III

Dos actos no processo das contra-ordenações

Artigo 84º

(Meios de coacção e proibições de prova)

1. No processo por contra-ordenações não são permitidas a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação, nem a utilização de provas que impliquem violação do segredo profissional.

2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis com o consentimento de entidade legalmente competente.

Artigo 85º

(Entidades competentes)

São competentes para o processamento das contra-ordenações fiscais aduaneiras e para a aplicação das respectivas coimas as entidades seguintes:

- a) O Director-Geral das Alfândegas;
- b) Os directores das circunscrições aduaneiras;
- c) Os directores das alfândegas;
- d) Os chefes das delegações aduaneiras.

Artigo 86º

(Competência territorial)

1. Os directores das circunscrições aduaneiras são competentes na respectiva área de jurisdição, com excepção da que esteja abarcada pelas competências das entidades referidas nos números seguintes.

2. Os directores das alfândegas são competentes na área da cidade ou vila sede da respectiva alfândega, seus portos, aeroportos, recintos, entrepostos e depósitos aduaneiros e zonas francas.

3. Os chefes das delegações aduaneiras são competentes nas respectivas áreas de jurisdição.

4. A competência territorial determina-se seja pelo local onde a infracção foi praticada ou descoberta, seja pelo local onde se deu a apreensão das mercadorias objecto da infracção.

Artigo 87º

(Direitos e deveres)

As entidades competentes para o processamento e aplicação de coimas gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres das competentes para a instrução criminal, sempre que regime diferente não resulte das disposições do presente diploma ou da lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 88º

(Investigação e instrução)

1. As entidades competentes para os efeitos estabelecidos no artigo 85º procederão à investigação dos factos constitutivos da infracção e da circunstâncias que precederam, acompanharam ou se seguiram à sua realização.

2. A instrução, salvo em casos de comprovada e fundamentada complexidade, em que haverá prorrogação por igual período, deverá ser concluída no prazo máximo de 45 dias contados da data do conhecimento da infracção.

3. A investigação e a instrução poderão ser delegadas nas autoridades policiais e nos agentes de fiscalização, os quais, uma vez concluídos os processos, os remeterão à entidade competente para a decisão.

Artigo 89º

(Dispensa de instrução)

1. A instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando, no decurso de processos e formalidades de despacho aduaneiro ou em face da participação ou de auto de notícia, se mostrem comprovados os elementos necessários para a decisão.

2. A decisão, porém, nunca será proferida sem se ouvir o arguido, que sempre poderá juntar ou requerer qualquer meio de prova, e, no caso de participação ou auto de notícia, os agentes e os responsáveis civis serão notificados para, querendo, contestarem no prazo de dez dias.

3. Junta a contestação, a entidade competente valorará a prova produzida e decidirá em conformidade.

Artigo 90º

(Envio do processo ao Ministério Público)

Se, durante as investigações para apuramento da infracção e seus responsáveis, a entidade competente chegar à conclusão de que ela tem natureza criminal, remeterá o processo ao Ministério Público.

2. Considerando o Ministério Público que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá os autos à mesma entidade que para ele os remetera.

Artigo 91º

(Audição do arguido)

É obrigatória a audição do arguido durante a instrução, podendo este apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

Artigo 92º

(Defensor)

O arguido tem o direito de se fazer representar e acompanhar de advogado em qualquer fase do processo, ou de requerer a nomeação de defensor oficioso.

Artigo 93º

(Recurso para o tribunal fiscal aduaneiro)

1. Cabe recurso para o tribunal fiscal aduaneiro territorialmente competente das decisões proferidas nos processos por contra-ordenação.

2. O recurso será interposto no prazo de oito dias contados da data de conhecimento da decisão impugnada, e, tratando-se de aplicação de coima, suspende a execução da decisão recorrida.

3. Em tudo o mais, o recurso obedecerá, com as necessárias adaptações, ao disposto na lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 94º

(Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça)

1. É admitido recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões ou sentenças finais proferidas pelo tribunal fiscal aduaneiro, desde que a coima aplicada por este ou pela entidade administrativa competente seja superior a 1 000 000\$00.

2. O recurso é circunscrito à matéria de direito e segue os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo sumário, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 95º

(Revisão)

É admitido o recurso de revisão, nos termos e com os limites definidos na lei-quadro das contra-ordenações.

CAPITULO IV

Da Distribuição da Multa, da Coima e do Produto da Venda

Artigo 96º

(Distribuição da multa e da coima)

1. A importância da multa será dividida e distribuída da forma seguinte:

- a) 25% para a Fazenda Nacional;
- b) 25% para o Cofre de Justiça.
- c) 25% para os autuantes
- d) 25% para o cofre da Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A importância da coima será dividida e distribuída da forma seguinte:

- a) 25% para a Fazenda Nacional;
- b) 25% para os autuantes ou participantes;
- c) 50% para o cofre da Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Os funcionários técnico-aduaneiros e os agentes de fiscalização externa que, no desempenho de quaisquer inquéritos, inspecções, sindicâncias ou outras comissões análogas não compreendidas nas suas atribuições próprias, participem alguma infracção, têm direito a metade da percentagem referida na alínea b) do número antecedente.

4. Havendo denúncia pertencerá ao denunciante 50% da parte atribuída aos autuantes ou participantes.

Artigo 97º

(Distribuição do produto da venda)

1. As importâncias que resultarem da venda de mercadorias, meios de transporte e quaisquer outros instrumentos da infracção reverterão para a Fazenda Nacional.

2. Quando a multa ou a coima não tenham sido pagas, o produto da venda será distribuído nos termos do artigo anterior, até ao limite da sanção aplicada, depois de satisfeitos os encargos referidos no artigo 111º.

Artigo 98º

(Limite da participação nas coimas)

1. Sendo funcionários as pessoas que, nos termos dos artigos anteriores, têm direito a uma percentagem do montante da coima aplicada, não poderão receber por cada processo importância superior ao seu vencimento anual, retirada a parte emolumentar.

2. A parte excedente reverterá para a Fazenda Nacional.

Artigo 99º

(Decisão de distribuição)

1. Nos processos por contra-ordenação a autoridade que houver instruído o processo é competente para, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, determinar a distribuição de que tratam os artigos antecedentes.

2. Nos processos por crime fiscal aduaneiro obedecer-se-á ao disposto no número 2 do artigo 78º.

CAPITULO V

Do Pagamento Voluntário, da Execução e Custas

Artigo 100º

(Pagamento voluntário da multa)

1. Nas infracções previstas no presente diploma a que corresponda unicamente a pena de multa, e não sendo seguida a forma de processo de transacção, pode o responsável ser admitido a pagar uma quantia correspondente a um quinto do máximo da pena cominada no tipo legal, além das custas devidas pelo processo.

2. O requerimento para o pagamento voluntário deve ser apresentado até ao início da audiência de julgamento, e com ele deve o interessado depositar a quantia correspondente, bem como a importância dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3. Excepcionalmente, poderá ser reduzido o montante do pagamento voluntário, por despacho fundamentado do juiz, não podendo, porém, ser aquele montante inferior a um oitavo do máximo da pena aplicável.

4. É da exclusiva competência do juiz a decisão do pedido de pagamento voluntário, com prévia audição do Ministério Público.

5. Se o juiz, atendendo à gravidade do facto, ao grau de culpa, à situação económica e à personalidade do agente, entender não admitir o pagamento voluntário, assim o declarará em despacho fundamentado, insusceptível de recurso, e ordenará o seguimento do processo.

6. A decisão que aceitar o pagamento voluntário extingue a responsabilidade dos arguidos e é insusceptível de recurso.

Artigo 101º

(Pluralidade de arguidos)

Se forem vários os arguidos e só algum ou alguns fizerem o pagamento voluntário, proceder-se-á quanto a eles nos termos indicados no artigo precedente, seguindo o processo contra os restantes, sem prejuízo da responsabilidade solidária a que haja lugar.

Artigo 102º

(Pagamento voluntário da coima)

1. É admitido o pagamento voluntário das coimas correspondentes às contra-ordenações previstas no presente diploma.

2. O requerimento é dirigido à autoridade competente para a aplicação da coima, até dez dias após a notificação para prestar declarações ou para contestar, ou ao juiz, no caso de impugnação judicial da decisão que a tiver aplicado, neste caso antes de decidido definitivamente o recurso.

3. Com o requerimento deverá o interessado depositar uma quantia correspondente a um décimo do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo, acrescida das importâncias dos direitos e demais imposições devidos pela prática da contra-ordenação.

4. O montante do pagamento poderá excepcionalmente ser reduzido por despacho fundamentado da entidade competente, não podendo, no entanto, ser inferior a um vigésimo do limite máximo da coima aplicável.

5. Efectuado pagamento voluntário nas condições previstas neste artigo, só haverá lugar a sanções acessórias no caso de descaminho, cabendo à entidade competente aplicáve-las, decidindo ou não da perda dos meios de transporte.

6. A decisão que aceite o pagamento voluntário da coima extingue a responsabilidade contra-ordenacional e é insusceptível de recurso.

7. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior e no número 5 do artigo 100º.

Artigo 103º

(Pedido de liquidação)

1. Nas contra-ordenações, pode o arguido requerer, em qualquer estado do processo, a liquidação da sua responsabilidade, devendo a entidade competente, após audição do arguido, proferir logo decisão, condenando ou absolvendo.

2. Cabe recurso, nos termos deste diploma, da decisão referida no número anterior.

Artigo 104º

(Custas)

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será contado no prazo de dez dias e logo notificados os arguidos para, no prazo de quinze dias, pagarem a importância devida.

2. Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no número anterior, será notificado o civilmente responsável para, dentro de quinze dias, depositar a importância em que tiver sido fixada a sua responsabilidade.

3. Nos processos por crime fiscal aduaneiro as custas terão o destino e o regime fixados na lei geral, em tudo quanto não contrarie o presente diploma.

4. Nos processos por contra-ordenação as custas reverterão para os cofres da Direcção -Geral das Alfândegas.

5. Da decisão das entidades administrativas competentes proferidas sobre reclamação em matéria de custas devidas em processo por contra-ordenação, cabe recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro.

6. Em tudo o mais, o regime das custas relativas a processo por contra-ordenação obedecerá, em tudo quanto não contrarie o presente diploma, ao disposto na lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 105º

(Execução)

1. Findos os prazos mencionados no artigo anterior proceder-se-á à execução patrimonial.

2. Se nem o arguido nem o responsável civil liquidarem a sua responsabilidade em processo de contra-ordenação nos prazos previstos proceder-se-á à competente liquidação pela forma e ordem seguintes:

- a) Pelas quantias e valores depositados no processo;
- b) Pelo produto da arrematação das mercadorias e dos meios de transporte e outros instrumentos da infracção, quando não devam ser declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional;
- c) Pelo produto da arrematação das mercadorias, bagagens e outros bens que tiverem nas alfândegas ou em qualquer local sujeito à acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

Artigo 106º

(Remessa ao tribunal de execução)

1. Se o resultado obtido nos termos do artigo anterior não atingir a importância das quantias devidas, feita a distribuição do montante que se tiver executado, será extraída certidão de onde constem a decisão ou sentença, a conta, a data das respectivas notificações e a indicação das importâncias obtidas nas arrematações realizadas, e remetida ao tribunal das execuções fiscais da localidade em cuja área for domiciliado o arguido, e nele será instaurada a competente execução de harmonia com os preceitos legais aplicáveis.

2. Havendo pluralidade de arguidos, instaurar-se-á a execução no tribunal da área onde for domiciliado o maior número.

3. Não sendo conhecido o domicílio do arguido, ou, em caso de vários arguidos, havendo igual número domiciliado em diferentes áreas, ou não tendo nenhum deles domicílio em Cabo Verde, instaurar-se-á a execução no tribunal da área em que tiver corrido o processo fiscal aduaneiro.

Artigo 107º

(Insuficiência do produto da venda e dos bens em depósito)

Proceder-se-á da forma prescrita no artigo anterior, antes de realizada a execução do preceituado no artigo antecedente, sempre que for evidente que o produto da venda e das quantias ou valores depositados é inferior às importâncias devidas, sendo a indicação dos montantes obtidos nas arrematações substituída pela do provável produto da venda e das quantias e valores depositados.

Artigo 108º

(Depósito do produto da execução)

As quantias realizadas em resultado da execução serão depositadas à ordem da autoridade instrutora, devendo o tribunal participar a esta o resultado da execução.

Artigo 109º

(Execução contra o responsável civil)

Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o número 2 do artigo 104º, a decisão torna-se logo executória, procedendo-se contra ele conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte aplicável, ficando o mesmo, relativamente à quantia paga, subrogado nos direitos da Fazenda Nacional quanto ao direito de regresso.

Artigo 110º

(Aplicação subsidiária da lei geral)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma obedecer-se-á, em matéria de execução, o disposto no Código de Processo Penal, tratando-se de crimes, e na lei-quadro das contra-ordenações, ou, na sua falta, no Código de Processo Penal, tratando-se de contra-ordenações.

Artigo 111º

(Encargos com os instrumentos da infracção)

As despesas com o transporte, a guarda e a conservação das mercadorias, meios de transporte, armas ou outros instrumentos apreendidos serão pagas a quem as tiver feito.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Resolução nº 66/95

de 27 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É aprovada a regulamentação do concurso internacional para a aquisição de 40% da participação social detida pelo Estado na CABO VERDE TELECOM SABL que consta do Caderno de Encargos e da Nota Informativa, anexos à presente resolução dela fazem parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Coordenação Económica.

2 - O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

ANEXO I

CONCURSO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE 40% DO CAPITAL DA "CABO VERDE TELECOM SABL"

CADERNO DE ENCARGOS

1 - Objecto do concurso

O presente caderno de encargos rege o concurso internacional relativo à alienação de um bloco indivisível de 400.000 acções, correspondente a 40% do capital da CABO VERDE TELECOM SABL.

2 - Concorrentes

2.1 - O concurso é aberto a empresas operadoras de telecomunicações, que poderão concorrer individualmente ou em grupo.

2.2 - Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

2.3 - Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente.

2.4 - Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

2.5 - Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

2.6 - O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

2.7 - As entidades que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

3 - Regime da Operação

A operação descrita no nº 1 será contratada, em bloco, com o concorrente vencedor.

4 - Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

a) Admissão das propostas;

b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

5 - Júri

5.1 - O concurso é conduzido por um júri, composto pelo menos por cinco membros designados pelo Governo.

5.2 - Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

5.3 - O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

5.4 - O apoio técnico ao júri será prestado pelo Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE.

6 - Deliberação do júri

6.1 - O júri deverá fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

6.2 - Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

6.3 - Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas poderão os concorrentes recorrer para o Ministro da Coordenação Económica, no próprio acto de concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

6.4 - No prazo de 10 dias o recorrente apresentará no GARSEE - Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado as alegações do recurso.

6.5 - O recurso presume-se indeferido se não for decidido pela entidade competente no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes da decisão ou do decurso desse prazo proceder-se à escolha do concorrente vencedor e à alienação das acções objecto do concurso.

6.6 - Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos, anulando-se o concurso, se for caso disso, na medida do necessário para a reposição da legalidade.

6.7 - Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

7 - Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço das acções objecto da alienação processar-se-á nos termos fixados no nº 22, devendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes a contar da notificação do despacho conjunto referido no nº 21º.

8 - Documentos à disposição dos interessados

8.1. Os documentos do concurso poderão ser adquiridos pelos concorrentes no GARSEE - Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado, ao custo de 30.000 USD (trinta mil dólares americanos).

8.2. O processo do concurso contendo os originais devidamente autenticados encontra-se patente no GARSEE -Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado, sito no Largo do Cruzeiro, Cidade da Praia, Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes dos concorrentes devidamente credenciados, durante as horas normais de expediente, desde a data do anúncio público do concurso até ao quinto dia anterior à data prevista para a realização do acto público.

8.3. A verificação da autenticidade dos documentos do concurso a adquirir relativamente aos originais é da responsabilidade dos concorrentes.

8.4. Os concorrentes obrigam-se a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

9 - Constituição das propostas

9.1 - A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo representante legal da empresa se se tratar de concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 9.2 ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devidamente assinada;
- b) A documentação exigida no nº 10, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar qualquer outro que considere adequados.

9.2 - O modelo de carta para oferta de compra das acções do Estado, é a seguinte:

Srs. Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes:

1 - (1) vem, além do oferecimento das demais condições exigidas no concurso, própria a aquisição de ... % das acções do Estado, pelo preço de (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2 - As condições de pagamento são as seguintes:
.....

3 - (1) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas para o " Concurso Internacional para a aquisição de 40% do Capital da "CABO VERDE TELECOM SARL".

4 - Pela presente, obriga-se expressamente a negociar com o Estado de Cabo Verde e a contratar a aquisição de 40% do capital da "CABO VERDE TELECOM SARL" em conformidade com a regulamentação do concurso e com os documentos que instruem esta proposta.

5 - Declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar ao concurso, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

[Data e assinatura (2)]

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do seu representante legal do concorrente individual, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

10 - Documentos

10.1 - Os documentos a que se refere a alínea b) do nº 9.1 são os seguintes:

- a) No caso de concorrente individual ou em agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- c) Declaração expressa, assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso;
- d) Documento emitido por cada empresa, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº 2.5, com outra entidade também concorrente;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no nº 11.
- f) Acordo de constituição do agrupamento concorrente, contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa de todas as empresas que compõem o agrupamento concorrente com endereço, telefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante o Estado de Cabo Verde;
- h) Contratos de sociedade das empresas constituintes do agrupamento concorrente.
- i) Declaração indicando a empresa designada para representar o agrupamento concorrente perante o Estado de Cabo Verde e endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

- j) Declaração em como as empresas constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.
- l) Declaração, em como o concorrente se obriga a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

10.2 - Os concorrentes individuais, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

10.3 - No caso de o concorrente individual, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o nº 15 e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

10.4 - Os documentos referidos no nº 10.1 deverão ser rubricados pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

10.5 - Os concorrentes deverão apresentar igualmente a documentação necessária no sentido de comprovar as suas capacidades nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica.

10.6 - Salvo a situação tipificada em 10.2 e assinaturas constantes de documentos originais, não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas elas têm de ser identificadas, com a indicação de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

10.7 - A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o concorrente será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que se encontre.

11 - Caução

11.1 - É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de montante correspondente a 50.000.000\$ CVE ou equivalente em moeda convertível, através de depósito bancário a favor do Estado de Cabo Verde ou mediante garantia bancária ou seguro-caução emitida de acordo com o seguinte modelo:

Banco/Entidade Seguradora (1):...

A atenção do Estado de Cabo Verde

Exmº Senhor :

Temos conhecimento de que o nosso cliente ou o agrupamento (1)... vai apresentar uma proposta para aquisição de 40 % das acções do Estado na CABO VERDE TELECOM SARL no âmbito do concurso organizado para este efeito.

Assim, vem o (a) Banco/Entidade Seguradora ... (2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia no valor de 50.000.000\$00 CVE (ou equivalente em moeda convertível), destinada a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo cliente ou agrupamento acima referido,

nos termos e para os efeitos previstos no nº 11 do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 66/95, de 27 de Junho responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente ou o agrupamento deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual lhe venha a ser adjudicada a aquisição das acções do Estado na CABO VERDE TELECOM SARL, no inerente concurso.

Fica bem assente que o (a) Banco/Entidade Seguradora garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

....., ... de de

O (A) Banco/Entidade Seguradora (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do concorrente individual e de todas as entidades que integrem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

11.2 - O depósito em dinheiro efectuar-se-á na instituição financeira a designar pelo Governo, à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito CVE \$..

Vai, residente (ou com sede, escritório, instalações) em ..., na, depositar na (sede, filial, agência ou delegação) d a quantia de (por extenso) (em dinheiro), como caução exigida para o concurso internacional para a aquisição de 40% do capital detido pelo Estado de Cabo Verde na CABO VERDE TELECOM SARL, nos termos do Caderno de Encargos do referido concurso. Este depósito sem reservas, fica à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, a quem deverá ser remetido o respectivo conhecimento.

Data .../.../.....

Assinatura

11.3 - Quando a caução for prestada através de garantia bancária de instituição não sediada no país, aquela deve ser avalizada por um banco de primeira. A lista dos bancos de primeira será fornecida pelo Ministério da Coordenação Económica.

11.4 - O concorrente vencedor perderá a favor do Estado de Cabo Verde a caução caso não proceda ao pagamento no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

11.5 - A caução prestada pelo concorrente vencedor será liberada quando o mesmo proceder ao pagamento integral do preço.

11.6 - Nos cinco dias úteis subsequentes a notificação a que se refere o nº 21.3, serão liberadas as cauções prestadas pelos concorrentes preteridos.

12 - Idiomas e organização da proposta

12.1 - A proposta, tal como é definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs. 10.1 e 10.2 ser apresentados noutra idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, en-

tendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

12.2 - A carta referida na alínea a) do nº 9.1 é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Oferta".

12.3 - A restante documentação é encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Documentos".

12.4 - Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por " Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

12.5 - Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: " Concurso Internacional para aquisição de 40% do capital da CABO VERDE TELECOM SARL".

12.6 - Nos sobrescritos indicados nos nºs. 12.2 e 12.3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº 10.2.

13 - Entrega das propostas

13.1 - As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso serão entregues na sede do GARSEE, sito no Largo do Cruzeiro - Ténis, com Caixa Postal nº 323, em data a fixar no anúncio público ou remetidas para o mesmo endereço sob registo postal e com aviso de recepção.

13.2 - Contra a entrega da proposta será passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

13.3 - O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

13.4 - A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

13.5 - Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

13.6 - Os documentos referidos no nº 10 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

14 - Esclarecimentos e prorrogação do prazo

14.1 - Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, deverá ser apresentado ao "Júri do " Concurso Internacional para a aquisição de 40% do capital social da CABO VERDE TELECOM", por escrito, A/C Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado -GARSEE, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

14.2 - A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poderá justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

14.3 - Os esclarecimentos serão transmitidos a todos os concorrentes, como adenda, mesmo àqueles que não os tenha solicitado.

15 - Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar na Sala de Conferências do Ministério da Coordenação Económica, em data a fixar no anúncio público.

16 - Formalidades

16.1 - O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os " Sobrescritos exteriores ", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a " Documentos ", mantendo-se inviolados os das " Ofertas ".

16.2 - Será depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

16.3 - De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

16.4 - Apenas poderão intervir os representantes legais do concorrente individual ou os mandatários designados nos termos do nº 10.2 e os representantes comuns dos agrupamentos.

16.5 - Os representantes dos concorrentes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

16.6 - Existindo reclamações, o júri deverá deliberar sobre as mesmas nos termos do nº 6.

16.7 - O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

16.8 - Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

17 - Admissão das propostas e reclamações

17.1 - Interrompido o acto público, o júri começará por assinar os sobrescritos relativos às " Ofertas ", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

17.2 - Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

17.3 - Serão excluídos os concorrentes que:

- a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;

- b) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no nº 10º;
- c) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

17.4 - Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

17.5 - Da decisão do júri sobre eventuais reclamações apresentadas cabe recurso nos termos do nº 6 deste caderno de encargos.

18 - Abertura das Ofertas

18.1 - Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das " Ofertas " e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo 1 deste caderno de encargos.

18.2 - Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito " Oferta " não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº 9.1 e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

18.3 - É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

19 - Critério de avaliação

19.1 - A alienação das acções far-se-á ao concorrente que, atento o interesse nacional, apresente a proposta mais vantajosa em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico das telecomunicações nacionais e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.

19.2 - A alienação das acções será feita a quem dê garantias de idoneidade e capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento das telecomunicações nacionais, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização de forma a assegurar:

- a) A resposta adequada à procura actual e potencial;
- b) A devida cobertura do território nacional em telecomunicações.
- c) A adopção de soluções tecnologicamente avançadas;
- d) A internacionalização das telecomunicações de Cabo Verde na prestação de serviços;
- e) O nível adequado de investimentos que assegure o cumprimento dos objectivos e metas a especificar num memorandum informativo e restante documentação do concurso.

19.3 - Os critérios de avaliação serão ponderados pela forma que se segue:

- a) Proposta financeira - 50%;
- b) Proposta técnica - 50%.

20 - Relatório do júri

20.1 - No prazo de trinta dias a contar do termo do acto público, o júri apresentará aos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

20.2 - No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso.

20.3 - Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Ministro da Coordenação Económica, cópia de toda a documentação do concurso em seu poder.

21 - Resultado do Concurso

21.1 - O Ministro da Coordenação Económica e o Ministro das Infraestruturas e Transportes submeterão à decisão do Governo, proposta quanto ao concorrente vencedor para, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, proceder à homologação da classificação final do concurso, mediante resolução, autorizando o início das negociações.

21.2 - No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará o concorrente seleccionado e convidá-lo-á a iniciar negociações finais.

21.3 - No mesmo prazo, o júri notificará os restantes concorrentes da classificação final do concurso, informando-os da possibilidade de negociação da proposta apresentada se se verificar a impossibilidade de contratação com o concorrente vencedor.

22 - Pagamento

22.1 - O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no nº 7, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção Geral do Tesouro na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 21.3.

22.2 - O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 21.3.

23 - Contrato de compra e venda

23.1 - No prazo de 60 dias a contar da notificação referida no nº 21.3, será celebrado o contrato de compra e venda das acções objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

23.2 - Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº 1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a negociação efectuada com o concorrente que imediatamente a seguir tiver apresentado oferta mais vantajosa.

24 - Formalidades para aquisição das acções

24.1 - Celebrado o contrato a que se refere o nº 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

24.2 - Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

25 - Garantias

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras legalmente estabelecidas no país ou por instituições financeiras sediadas em território estrangeiros e aceites pelo Governo de Cabo Verde.

26 - Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

27 - Anulação e suspensão concurso

O Governo reserva o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº 21, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

ANEXO II

NOTA INFORMATIVA

1 - Apresentação :

1.1 - Objectivo:

A presente nota informativa destina-se a transmitir aos potenciais concorrentes uma súmula das bases da concessão de exploração do serviço público de telecomunicações.

1.2 - Propósito orientador:

A nota informativa não pretende ser exaustiva nem definitiva, mas apenas orientadora para a formulação das "Ofertas" e o seu conteúdo não é estabelecido com carácter de compromisso de observância obrigatória, reservando o Governo o direito de alterar quaisquer aspectos contidos nesta nota informativa.

2 - Objecto da Concessão:

2.1. - A concessão terá por objecto:

- a) O direito exclusivo de explorar o serviço público de telecomunicações de Cabo Verde, ampliá-lo e instalar todos os sistemas e equipamentos de telecomunicações para o efeito necessários à máxima rentabilização do seu potencial;
- b) A gestão, a exploração e o desenvolvimento das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações;
- c) A gestão, a exploração e o desenvolvimento das infra-estruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão;
- d) A prestação dos seguintes serviços fundamentais de telecomunicações:
 - 1) Serviço fixo de telefone;
 - 2) Serviço fixo de telex;

3) Serviço fixo comutado de transmissão de dados.

- e) A prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão;
- f) A prestação do serviço de circuitos alugados;
- g) A prestação do serviço telegráfico.

2.2. - Para além do fixado no número anterior, poderá o concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à concessionária o encargo da exploração de outros serviços de telecomunicações de uso público, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão em aditamento ao contrato de concessão.

2.3. - O exclusivo mencionado no nº 2.1. abrangerá:

- a) O serviço público de telecomunicações no interior da República de Cabo Verde;
- b) O serviço público de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países;
- c) A retransmissão de comunicações em trânsito por Cabo Verde;

2.4. - O exclusivo não abrangerá o estabelecimento e a utilização de sistemas de telecomunicações:

- a) Para o uso exclusivo das Forças Armadas e da Polícia de Ordem Pública;
- b) Necessários aos serviços de radiodifusão sonora e de televisão de Cabo Verde;
- c) Para o serviço da rádio amador.

2.5. O exclusivo não abrangerá ainda, o estabelecimento, a gestão e a exploração das:

- a) As infraestruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e transmissão de serviços de teledifusão, quando directamente operadas por entidades habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora ou de televisão;
- b) As infraestruturas afectas às telecomunicações privativas, quando utilizadas nos termos da lei;
- c) As infraestruturas de telecomunicações complementares, quando utilizadas nos termos da lei.

3 - Meios afectos à concessão

3.1. A concessionária será conferida a posse das infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações, as quais constituem bens de domínio público, abrangendo, nomeadamente:

- a) Os meios que integram o sistema fixo de acesso de assinante;
- b) Os meios que integram a rede de transmissão;
- c) Os nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente afectos à prestação dos serviços fixos de telefone e telex.

3.2. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os nós de concentração, comutação ou processamento afectos à prestação do serviço fixo comutado de transmissão de dados;
- b) As infraestruturas para emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- c) Os bens imóveis em que se implantem as infraestruturas da concessão;
- d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da concessionária para o desenvolvimento das actividades concedidas;
- e) Os bens móveis utilizados para a exploração das actividades concedidas;
- f) Os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a concessão, incluindo os laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

4 - Prazo da Concessão:

4.1. O prazo admitido para a concessão não será, seguramente, inferior a 20 anos a contar da entrada em vigor do contrato.

4.2. A concessão poderá ser renovada se o interesse público assim o justificar.

5 - Outros serviços e actividades da concessionária

Para além dos serviços concessionados, pode a concessionária, em Cabo Verde e no estrangeiro, prestar outros serviços de telecomunicações, bem como exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou acessórias do objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

6 - Resgate da concessão:

6.1. O Estado poderá, nos termos a estabelecer no contrato, resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorridos que sejam, pelo menos, um quarto do prazo contratual, mediante notificação efectuada com, pelo menos, um ano de antecedência.

6.2. Com o resgate, o Estado assumirá os direitos e obrigações da concessionária emergentes dos contratos celebrados antes da notificação referida no nº 4.1., em termos a estabelecer no contrato de concessão.

6.3. No caso do resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização nos termos a fixar no contrato de concessão.

7 - Deveres gerais da concessionária:

Constituem deveres gerais da concessionária:

- a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de telecomunicações que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo a rede de telecomunicações que lhe serve de suporte incorporar sistemas da mais moderna tecnologia;

- b) Conceber e dimensionar a rede de telecomunicações em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;

- c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;

8 - Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas da rede básica e das infraestruturas de transporte e difusão

8.1. São obrigações da concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações:

- a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infraestruturas da rede básica, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração;

- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas da rede básica de telecomunicações de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem;

- c) Disponibilizar, nos termos da lei, às entidades autorizadas para o exercício da actividade de operador de redes de distribuição por cabo, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às infraestruturas de telecomunicações.

8.2. Constituem obrigações da concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte e difusão de telecomunicações de difusão:

- a) Assegurar às entidades responsáveis pelo serviço público de radiodifusão, sonora e televisiva, e às demais entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transportes e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;

- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas referidas na alínea anterior, de modo a assegurar os níveis de qualidade contratados.

9 - Prestações gratuitas

9.1. Fica a concessionária obrigada a assegurar, gratuitamente, as seguintes prestações:

- a) A utilização do número nacional de socorro;

- b) O acesso aos serviços de informação, quando envolvam a indicação de elementos referentes a assinantes que não constituem de listas por erro ou omissão da concessionária, bem como os serviços de reparação de avarias e de reclamações;

- c) A edição e distribuição periódica de listas de assinantes dos serviços fixos de telefone e de telex;

- d) Outras prestações que se revistam de interesse para o público.

9.2. Para além do disposto no número anterior, fica a concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de telecomunicações de uso público objecto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

10 - Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas da rede básica de telecomunicações, de ofertas mínimas de serviços e de padrões e indicadores de qualidade

Por convénio a estabelecer entre o Estado de Cabo Verde e a concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas da rede básica de telecomunicações, bem como dos nós de comutação e processamento de dados;
- b) Objectivos de ofertas mínimas de serviços, de características técnicas e de recursos avançados;
- c) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestados, bem como os métodos e meios técnicos para a respectiva determinação.

11 - Plano de desenvolvimento

11.1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica, a concessionária obriga-se a elaborar um plano de desenvolvimento onde se estabelece os objectivos a prosseguir no domínio da extensão das redes e infraestruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto da concessão.

11.2. O plano de desenvolvimento deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos:

- a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infra-estruturas de telecomunicações:
 - i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes;
 - ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;
 - iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidades;
 - iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas;
- b) Quanto à prestação de serviços objecto da concessão:
 - i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados;
 - ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais.

12 - Uso público dos serviços:

Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor no país, a concessionária não poderá recusar a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se venha obrigar por força do contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

13 - Inviolabilidade sigilo das telecomunicações:

13.1. A concessionária será responsável pela adopção de medidas necessárias para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e sigilo das telecomunicações a seu cargo nos termos da legislação em vigor no país.

13.2. O sigilo abrange o segredo profissional e o dever que impende sobre os trabalhadores da concessionária e titulares dos seus órgãos de não revelar quer a identidade do peticionário ou do destinatário quer o conteúdo das comunicações de que tenham conhecimento por motivo de execução ao do serviço, e bem assim, a proibição de comunicar a terceiros qualquer informação que às mesmas se refira.

14 - Legislação aplicável:

A concessionária estará adstrita à observância da legislação em vigor no país e a que constar de tratados, acordos e regulamentos internacionais de telecomunicações que, qualquer que seja a forma, por que se designam, Cabo Verde tenha subscrito ou venha a subscrever.

15 - Direitos da concessionária:

A concessionária gozará de todos os direitos atribuídos à CABO VERDE TELECOM SARL a data da assinatura do contrato, no que respeita ao estabelecimento de cabos, linhas e outros equipamentos de telecomunicações, nomeadamente no que se refere a utilização das infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações que constituem domínio público.

16 - Tarifas - Princípio geral:

Os serviços básicos prestados pela concessionária serão pagos mensalmente por quem os utilizar mediante taxas que não serão superiores do que a tarifa máxima aprovada pelo Governo e fixado em portaria.

17 - Taxas iniciais:

As taxas iniciais a praticar serão, tanto no serviço interno como no serviço internacional, as que se encontrarem em vigor na data em que se iniciar a concessão.

18 - Revisão das taxas máximas dos serviços básicos

18.1. As taxas máximas das tarifas para os serviços básicos ficarão sujeitas a uma revisão anual a pedido quer da concessionária quer do Governo.

18.2. Qualquer proposta de alteração das taxas tarifárias máximas apresentadas pela concessionária deverão demonstrar a necessidade da revisão, a impossibilidade de conseguir ganhos de produtividade que absorvam o aumento de custos em que se baseie o pedido de revisão e terão em conta, entre outros que eventualmente devem ser considerados, os seguintes aspectos:

- a) A taxa de inflação e a evolução dos custos de produção que correspondam a um serviço eficiente com prudente administração ;
- b) A obrigação imposta á concessionária de promover o desenvolvimento regular do serviço, em termos de qualidade, quantidade e diversidade e de assegurar a actualização permanente do estabelecimento.

18.3. Na fixação e revisão das taxas internacionais tomar-se-á em consideração , além dos aspectos referidos no número anterior, a equivalência entre o escudo caboverdiano e as unidades de conta utilizadas na liquidação das contas internacionais e as disposições aplicáveis aos tratados, convenções e acordos internacionais.

19 - Formação do pessoal

19.1. A concessionária dará formação adequada ao pessoal caboverdiano recrutado, de tal modo que o mesmo venha a poder assegurar, por si só e no mais curto prazo, a gestão da empresa e a exploração do serviço.

19.2. Desde que o número de pessoas a formar o justifique, a formação terá lugar em Cabo Verde, em centros de ensino a criar pela concessionária.

20 - Pessoal a manter em Cabo Verde

A concessionária obriga-se a manter permanentemente em Cabo Verde pessoal devidamente qualificado e em número suficiente para assegurar o exercício de todas as funções necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços e ao cumprimento integral das demais obrigações por si assumidas no contrato.

21 - Renda ao Estado e Valor da concessão

O valor global da concessão de 7% da receita total de exploração dos serviços objecto da concessão, considerando-se, para este efeito, como receita todas as importâncias facturadas aos utentes ou, nos casos em que não houver facturação , cobradas dos utentes, sendo consideradas como receitas para este fim.

22 - Regime Tributário e Fiscal

Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento rádio, telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

23 - Deliberações sujeitas a autorização

A concessionária não poderá, sem autorização expressa do concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação , fusão, cisão ou dissolução de sociedade;
- c) Redução do capital social;
- d) Suspensão ou cessação , temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos das bases da concessão.

24 - Garantia bancária

As obrigações de natureza pecuniária assumidas pela concessionária no contrato serão caucionadas com uma garantia bancaria, a ordem do Estado de Cabo Verde, de valor a determinar antes da contratação .

25 - Exportação de Capitais

25.1. A concessionária será autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para instalação , manutenção e ampliação dos serviços de telecomunicações, e bem assim de todas as quantias necessárias para liquidação a países estrangeiros das contas provenientes da operação dos serviços de telecomunicações ao abrigo do contrato.

25.2. Será igualmente permitida á concessionária a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos das suas operações em Cabo Verde.

26 - Direito de Preferência

Terminada a concessão, se o Governo desejar que o serviço público de telecomunicações de Cabo Verde continue a ser explorado por uma entidade particular, a concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

27 - Reversão dos bens e direitos no termo da concessão

No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o concedente a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos a concessão nos termos do número 3 desta nota informativa, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização , e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção .

28 - Investimentos realizados

Os investimentos realizados no âmbito da concessão reverterão, no fim do contrato, para a titularidade do Estado qualquer que seja a sua natureza ou a forma que assumam.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.